



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 96/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2019.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Basilio Aparecido Ruis e Walpires S.A. CCTVM em falência - Processo SEI n.º 19957.008367/2019-19 – MRP n.º 003/2019.**

Senhor Superintendente,

### A. RELATÓRIO

#### A.1 Da reclamação

1. Trata-se de recurso apresentado por Basilio Aparecido Ruis ("reclamante"), em 24 de julho de 2019, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento do valor do saldo mantido em conta-corrente, em 5 de outubro de 2018, data da decretação da liquidação extrajudicial da Walpires CCTVM - em falência ("reclamada").

2. Em 4 de outubro de 2018, véspera da liquidação extrajudicial da Walpires, o reclamante alegou que enviou à corretora um TED no valor de R\$ 200.000,00. No mesmo dia, o investidor comprou ações no valor de R\$ 82.616,46 e, com o saldo, R\$ 117.383,54, pretendia comprar mais ações no dia seguinte.

3. Entretanto, no dia 5 de outubro de 2018, houve a decretação da liquidação extrajudicial da corretora e seu saldo, de R\$ 117.383,54, ficou indisponível.

4. Assim, o seu pedido de ressarcimento é no valor desse saldo retido, de R\$ 117.383,54 (fl.2, 0830959).

#### A.2 Da defesa da reclamada

5. Por meio do Of/BSM/SJUR/MRP-0024/2019 (fl.27, 0830959), a BSM solicitou o envio de documentos e a apresentação de defesa a respeito dessa

reclamação, em até 10 dias contados a partir do recebimento desse ofício. A reclamada não se manifestou a respeito, no prazo concedido pela BSM.

### A.3 Do Relatório de Auditoria n.º 217/19

6. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o Relatório de Auditoria n.º 217/19 com o seguinte quadro (fl.34, 0830959):

#### QUADRO 1 – Composição do Saldo do Reclamante

|  |                |
|--|----------------|
| a) Valor reclamado   | R\$ 117.383,54 |
| b) Saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial   | R\$ 200.000,00 |
| c) Saldo proveniente de Bolsa  | R\$ 0,00       |
| d) Resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após abertura do dia da liquidação extrajudicial | R\$ -82.616,46 |
| e) Valor de ressarcimento para fins de MRP   | R\$ 0,00       |

7. A SAN classificou o TED de R\$ 200.000,00 enviado para a reclamada em 4 de outubro de 2018 – item “b” do Quadro acima — como “Recurso Não Bolsa”. Consequentemente, concluiu não existir valor de ressarcimento para fins de MRP.

### A.4 Da manifestação sobre o Relatório de Auditoria n.º 217/19

8. A reclamada não se manifestou sobre o referido relatório.

9. O reclamante manifestou-se dentro do prazo regulamentar de 10 dias a contar do recebimento da comunicação enviada ao endereço de e-mail cadastrado no sistema do MRP Digital, nos termos do Regulamento do MRP. Em sua manifestação (fls.39 a 41, 0830959), ele alegou que, em 4 de outubro de 2018, foi creditado em sua conta-corrente no Banco do Brasil, o valor de R\$ 151.582,26, oriundo de venda de ações, ocorrida em 1º de outubro de 2018, na BB Banco de Investimento S.A. No mesmo dia, esse valor contribuiu para compor o TED de R\$ 200.000,00, enviado para a reclamada e utilizado para comprar R\$ 82.616,46 em ações, restando o valor de R\$ 117.383,54 que seria utilizado para compras futuras.

10. Pelo exposto, o reclamante discordou da SAN e atribuiu o seu depósito na Walpires como “Recurso Bolsa”, de acordo com a Metodologia adotada pela BSM. Dessa forma, requer o deferimento de seu pedido de indenização.

### A.5 Da decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM

11. Inicialmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação. A reclamação foi apresentada à BSM em 17 de dezembro de 2018 e os fatos de ação ou omissão que deram origem a ela são a liquidação extrajudicial da reclamada, ocorrida em 5 de outubro de 2018. Portanto, a reclamação é tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo de dezoito meses, como dispõem o artigo 2.º do Regulamento do MRP e o artigo 80 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.

12. O investidor apresentou reclamação a fim de solicitar ao MRP o

ressarcimento do valor mantido em conta-corrente, retido na reclamada. No entanto, para fins de tal ressarcimento, seria preciso comprovar, de acordo com a Metodologia desenvolvida pela BSM nos casos de liquidação extrajudicial, que o valor pleiteado a título de ressarcimento tivesse decorrido de operações em Bolsa.

13. Assim, de acordo com os termos da Metodologia e dos dados do relatório de auditoria mencionado acima, a SJUR opinou pela improcedência desse processo MRP. O Diretor de Autorregulação da BSM decidiu em linha com a decisão da SJUR (fl.113, 0830959).

## B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. O recurso ora analisado é tempestivo, pois foi apresentado em 22 de julho de 2019, dentro do prazo concedido pela BSM.

15. Em seu recurso, o reclamante reafirma que o seu saldo na data da liquidação extrajudicial da reclamada foi composto pela venda de ações em outro Participante — BB Banco de Investimento S.A.. No intuito de demonstrar esse fato, anexou cópias do seu extrato bancário.

16. Assim, a controvérsia desse processo reside em verificar se o TED enviado pelo participante para crédito na reclamada, na véspera da sua liquidação extrajudicial, pode ou não ser considerado como recurso oriundo de bolsa para o cálculo do ressarcimento, como defende o reclamante.

17. O artigo 77, inciso V, da Instrução CVM 461, estabelece a decretação de liquidação extrajudicial de um participante como uma das hipóteses de ressarcimento pelo MRP. Nesses casos, o MRP funciona como uma proteção ao investidor com relação à possibilidade de ver obstruída a movimentação de seu saldo na instituição liquidada. Ou seja, a função do Mecanismo nessa situação é proteger o reclamante de um evento de risco específico, que é a liquidação da corretora com a qual ele tem relacionamento.

18. É compreensível a expectativa do reclamante de que o Mecanismo funcionasse de forma mais abrangente, protegendo de forma ampla os recursos investidos no mercado de valores mobiliários. Seguindo esse raciocínio, seria possível argumentar a favor do pleito, como na análise apresentada (0854398), considerando que os recursos enviados por meio de TED à reclamada tinham origem de bolsa, ainda que em outro participante.

19. Na visão desta área técnica, no entanto, essa interpretação não encontra embasamento nas regras atuais do MRP. De fato, o caput do art. 77 da Instrução CVM 461 deixa claro que o Mecanismo tem como ponto nuclear os intermediários. Assim, trata-se de um seguro contra situações específicas, com base nas quais, inclusive, são feitos os cálculos atuários relativos ao patrimônio do fundo. Assim, não parece caber reparo na maneira com que a metodologia, aprovada pelo Colegiado da CVM, foi aplicada no caso em tela.

20. Pelo exposto, a área técnica entende que não cabe reformar a decisão da BSM, pois não se trata de situação prevista na Instrução CVM 461 e no Regulamento do MRP.

21. Nestes termos, propõe-se o encaminhamento do presente processo para decisão do Colegiado da CVM.

Atenciosamente,  
Érico Lopes dos Santos  
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.  
Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.  
Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 08/10/2019, às 15:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/10/2019, às 19:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/10/2019, às 21:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0854414** e o código CRC **018CC084**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0854414** and the "Código CRC" **018CC084**.*